



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f.1436

TRF5/SC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 11, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 35311.000216/2003-05

RECURSO Nº...: 142.715

RECORRENTE...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

RECORRIDA....: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ

RESOLUÇÃO nº 205-00.203

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO – AFE

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade convertido o julgamento em Diligência, nos termos do voto do relator. Presença do Sr. Kildare Meira Araújo OAB/SP nº 15.889 que realizou defesa oral. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1437

2º CC/MF - Ouvidor Geral
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 35311.000216/2003-05

RECURSO Nº...: 142.715

RECORRENTE...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

RECORRIDA....: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. O período compreende as competências abril de 1993 a dezembro de 1998. A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela LABO ELETRÔNICA SA, foram obtidas em função da não apresentação de documentos, após solicitação pela Auditoria Fiscal, conforme relatório fiscal às fls. 77 a 82.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 104 a 156.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 219 a 230.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE, conforme fls. 239 a 291. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- I. Os recorrentes possuem capacidade processual;
- II. É inexigível o depósito recursal;
- III. Não poderia ter sido realizado o arbitramento, pois não houve as omissões alegadas na contabilidade da recorrente;
- IV. Não há motivos para desconsideração da contabilidade da recorrente;
- V. Não sendo cabível a aferição, o lançamento deve ser julgado nulo;
- VI. Deve ser realizada perícia contábil;
- VII. Não podem ser cobrados os valores relativos a terceiros e multas;
- VIII. Aponta quesitos para perícia;
- IX. Requerendo a procedência do lançamento.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contra-razões na forma das fls. 359 a 369.

Por meio do despacho de fls. 371 a 374, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência para verificar se a prestadora já foi fiscalizada e se houve adesão a parcelamentos especiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
f1438

PROCESSO Nº...: 35311.000216/2003-05

RECURSO Nº...: 142.715

RECORRENTE...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

RECORRIDA....: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ

Foram prestadas as informações às fls. 376 a 377, juntando cópias às fls. 378 a 430.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
fl. 439

PROCESSO Nº...: 35311.000216/2003-05

RECURSO Nº...: 142.715

RECORRENTE...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

RECORRIDA...: DRP DUQUE DE CAXIAS - RJ

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 359. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A 4ª Câmara do CRPS comandou diligência fiscal, na forma do despacho às fls. 371 a 374. Como resultado dessa diligência, a Receita Previdenciária prestou informações às fls. 376 e 377. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do despacho de fls. 371 a 374, tampouco das informações às fls. 376 e 377.

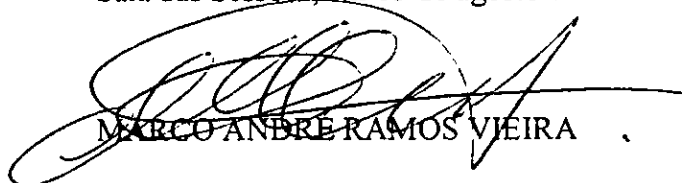
O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, a fim de que a recorrente seja cientificada do despacho de fls. 371 a 374, bem como das informações às fls. 376 e 377.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

